

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

.....

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção I
Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

.....

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

**Seção II
Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....
.....

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIARIO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
DPCE – DEPARTAMENTO DE CONTROLE DAS EXECUÇÕES PENAIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2013

De ordem do Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**,
Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais, Comarca da Capital do Estado
do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO a determinação constante do da Resolução
nº 162 de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe
sobre a comunicação de prisão estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo
Estado de origem;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das rotinas
da serventia para cumprimento da referida resolução;

O Diretor do Departamento de Controle das Execuções Penais
expede a presente **ORDEM DE SERVIÇO** que estabelece rotina de comunicação
de prisão, de progressão ou regressão de regime, da concessão de livramento
condicional e extinção de punibilidade de preso estrangeiro.

- 1. A DVAP – DIVISÃO DE PROCESSAMENTO, através dos seus respectivos serviços de processamento de réu preso**, nos casos de recebimento de Carta de Execução de Sentença, com determinação para intimação do apenado estrangeiro para dar início à execução da pena privativa de liberdade, deverá, no ato da apresentação, oficial à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a prisão, na forma do art. 1º, §1º, II da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.
- 2. A DVAP – DIVISÃO DE PROCESSAMENTO, através dos seus respectivos serviços de processamento de réu preso**, quando do recebimento de decisões do Gabinete dos Juízes que resultarem em regressão de regime prisional do apenado estrangeiro, **não resultando em expedição de ordem de prisão**, deverá oficial à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a regressão, na forma do art. 2º, I, 2ª parte da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.
- 3. A DVAM – DIVISÃO ADMINISTRATIVA, através da CEDIL – Central de Diligências**, quando do recebimento de decisões do Gabinete dos Juízes que resultarem em regressão de regime prisional do apenado estrangeiro, **com determinação de expedição de ordem de prisão**, deverá,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
DPCE – DEPARTAMENTO DE CONTROLE DAS EXECUÇÕES PENAIS**

conjuntamente com a confecção do respectivo mandado, oficial à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a regressão, na forma do art. 2º, I, 2ª parte da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.

4. A DVAP – DIVISÃO ADMINISTRATIVA, **através dos seus respectivos serviços de processamento de réu preso e solto**, quando do recebimento dos autos com sentença extinguindo a punibilidade das penas privativas de liberdade, deverá oficial à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a extinção da punibilidade, na forma do art. 2º, III da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.

5. O DPCE – DEPARTAMENTO DE APOIO E CONTROLE DA EXECUÇÃO PENAL, quando da expedição dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional deverá oficial à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a concessão do respectivo benefício, na forma do art. 2º, III da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.

6. A comunicação de que trata os itens 2, 3, 4 e 5 será acompanhada da respectiva decisão.

A rotina estabelecida na presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data

Rio de Janeiro, 09 de Janeiro de 2013.


Helder Roberto Lima Vieira
Vara de Execuções Penais
DPCE - Diretor – Mat. 01/22.537

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2013
DPCE**

- 2 -